

# A influência do Marxismo Cultural no conceito de família e casamento no Brasil

*The influence of Cultural Marxism on the concept of family and marriage in Brazil*

Pedro Augusto Soler Carvalho<sup>1</sup>  
Magaly Bruno Lopes<sup>2</sup>  
João Geraldo Nunes Rubelo<sup>3</sup>  
Helton Laurindo Simoncelli<sup>4</sup>

## RESUMO

O presente artigo destina-se a averiguar a influência que o Marxismo Cultural exerceu sobre o conceito de família e casamento dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, buscou-se desenvolver o conceito de Marxismo Cultural, sua vertente Gramscismo e sua técnica de implantação A Janela de Overton. Serão abordados os julgamentos das ADI 4.277 e ADPF 132, em que o STF reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, que configurou um verdadeiro ativismo judicial. Por fim, será verificado que o constituinte não foi omissivo ao lidar com a questão homoafetiva, antes fez uma opção legislativa. Quanto à afetividade, esta não legitima desejos.

**Palavras – chave:** Conceito de casamento, Conceito de família, Marxismo Cultural.

## ABSTRACT

This article aims to investigate the influence that Cultural Marxism had on the concept of family and marriage within the Brazilian legal system. To this end, we sought to develop the concept of Cultural Marxism, its Gramscism strand and its implementation technique Overton's Window. The trials of ADI 4,277 and ADPF 132 will be addressed, in which the STF recognized as a family entity the stable union between men and women, which constituted true judicial activism. Finally, it will be verified that the constituent was not silent in dealing with the homoaffective issue, but instead made a legislative choice. As for affectivity, that it does not legitimate desires.

**Keywords:** Concept of marriage, Concept of family, Cultural Marxism.

## Introdução

Neste artigo buscou investigar técnicas utilizadas para transformar um conceito protegido pela constituição de 1988: a família e o casamento. O constituinte utilizou especial proteção, para proteger a família e adolescentes, com uma matriz lógica: a continuação da sociedade civil, visando o desenvolvimento sustentável.

O Marxismo Cultural tentou implementar o ideal doutrinário, político, sociológico e filosófico dos resquícios da teoria marxista. Na sequência, Antonio

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba.

<sup>2</sup> Profa. do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO - Campus de Araçatuba.

<sup>3</sup> Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

<sup>4</sup> Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

Gramsci, com sua teoria, denominada Gramscismo, cuidava de instaurar os ideais revolucionários marxistas em um contexto democrático, propondo implantar paulatinamente um endomarxismo.

Para tanto, utilizou-se a ferramenta A Janela de Overton, proposta na década de 1990, por Joseph Overton, cujo seságuia na seara das Relações Públicas.

Verificar-se-á o conceito de família, seus traços históricos, no direito romano e brasileiro, bem como o conceito brasileiro e direito de família e casamento. Igualmente, a influência do *Juspublicístico*, na ascensão dos princípios jurídicos. Por fim, o uso da homossexualidade como cunha para ampliação do conceito de família por meio da Judicialização e o papel do STF, em seu *ativismo judicial*, em contraste com Corte Constitucional francesa. Também, a opção legislativa ao invés de omissão descuidada bem como a insustentabilidade da afetividade.

O tema foi escolhido na tentativa de oferecer uma conceituação do marxismo cultural, identificando-o no cenário político nacional. Também pretendeu divergir da argumentação que foi utilizada nos votos dos ministros do STF.

A principal dificuldade foi encontrar textos acadêmicos que sustentassem esse ponto de vista, haja vista que no Brasil, parece haver uma hegemonia acadêmica predominantemente marxista.

## **O Marxismo Cultural**

O termo Marxismo Cultural, refere-se à tentativa de implementar o ideal doutrinário, político, sociológico e filosófico dos resquícios da teoria marxista proposta por Karl Marx e Friedrich Engels.

A expressão surgiu por volta dos anos 90, nos Estados Unidos, cujo conceito deriva-se da tese de Karl Marx, que propôs uma sociedade ideal para combater as enormes desigualdades existentes entre o proletariado e a burguesia.

Chagas (2012) ressalta que, para Marx, as relações humanas dividiam-se basicamente em duas categorias, ilustradas por intermédio da metáfora de um edifício, para explicar a sociedade. A concepção de superestrutura exsurge-se a partir da primeira, em uma espécie de consciência social, consistente no conjunto de valores, ideais que compõem a sociedade, tais como: religião, escola, cultura, e, dentre outros, o direito. Assim, Marx pregava que, para alterar a superestrutura social, dentre elas o campo do direito, objeto deste trabalho, era necessário alterar

a infraestrutura.

Com o fim da Primeira Grande Guerra, o marxismo adentrou em uma grave crise teórica. Nesse cenário, Antonio Gramsci começa a ganhar protagonismo. O Gramscismo cuidava de instaurar os ideais revolucionários marxistas em um contexto democrático, propondo a formação de uma hegemonia cultural pela ocupação de espaços. Basicamente o objetivo era implantar paulatinamente um endomarxismo, assim [...] *deslocando a noção do conflito, antes vinculada unicamente à luta econômica traduzida nos termos das classes em disputa* [...]. (PEREIRA-b, 2017, p. 31).

Em Gramsci, a metáfora de Karl Marx se encontra contraditória, o que sustenta a infraestrutura é a superestrutura. Nesse sentido, os revolucionários deveriam solapar as bases do sistema capitalista, quais sejam: a cultura, as ciências, as religiões, as artes bem como o conceito de família. No recorte temático deste artigo: a família nuclear monogâmica proveniente do conceito judaico-cristão, que sustenta as bases das ciências jurídicas no campo do direito brasileiro.

De acordo com Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale (REALE, 2002), é preciso criar fatos, fomentar arranjos familiares, atribuir valores. Por fim, revesti-los de norma para fins de obter tutela jurídica.

Para que tal mudança ocorresse, utilizou-se uma técnica conhecida como “Janela de Overton”, presente na obra de Glenn Beck (BECK, 2011) a qual a formulação foi proposta em 1990 por Joseph Overton. O tema acabou se relacionando muito com Relações Públicas (POLLO, 2019).

O livro retrata uma conspiração habilmente articulada por quase cem anos, apresentando os personagens: Arthur Gardner, Noah Gardner, e Molly Ross. Segundo consta no livro, a empresa de Relações Públicas é mentora de um plano que pretende influenciar o governo dos EUA (Estados Unidos da América). O engodo objetiva manipular os departamentos políticos do governo, fazendo com que as pessoas suponham que, para terem segurança, precisam ser controladas; facilitando a implantação de um regime ditatorial. O livro apresenta técnicas de pesquisas e estudos, contrapondo a realidade com a obra, num paralelismo intencional. O conteúdo do livro é tão relevante que a Associação Brasileira de Relações Públicas reconheceu sua importância.

A sua relevância reside nas técnicas, planos e estratégias utilizados pelos

personagens. Suas estruturas são semelhantes a programas e modelos de comunicação utilizados por profissionais de Relações Públicas.

Trata-se de uma teoria política que descreve como a percepção da opinião pública pode ser mudada, por intermédio de estratégias que fazem com que ideias consideradas absurdas se tornem aceitas a longo prazo.

Assim, o conceito de Janela de Overton compõe-se de fundamentos epistêmicos de um campo científico da engenharia social utilizado para manipulação da opinião pública e empregados para promoverem “novos” valores na sociedade que, por sua vez, legitimarão leis e normas de conduta social, seja qual for o modal deontológico.

### **O conceito de família**

A palavra *família*, em si mesma, indica coletividade. Desde os tempos mais remotos, o direito se preocupa com proteger o organismo familiar e, isso ocorre, não sem razão. A família é o ajuntamento natural de pessoas que compõem o Estado. É a célula *mater* da qual decorre o Estado e o direito, sendo, como consequência lógica, anterior aos mesmos.

[...] *a família é o primeiro agente socializador do ser humano* [...] (DIAS, 2016, p. 23).

É importante salientar que a finalidade da família determina as atividades de seus membros, as regras de convívio, e como essas serão desempenhadas. Consequentemente, a comunidade familiar estará protegida por normas, ainda que mínimas, a fim de preservar as características que lhe são inerentes.

Outro aspecto a ser destacado repousa na perspectiva de existência. [...] *é no seio da família que o Homem realiza, inexoravelmente, todas suas perspectivas existenciais* [...]. (WAMBIER; LEITE, 1999, p. 8).

Maluf (2018) ainda ressalta que a família é a primeira e mais importante das instituições sociais integrantes do Estado.

Ainda nessa seara,

*[...] a família é uma comunidade jurídica mais antiga do que o Estado – o Estado centralizado, abrangendo muitas famílias –; e, no entanto, é sobre a ordem jurídica estadual que hoje se funda a validade da ordem jurídica familiar.* (KELSEN, 1998, p. 249).

Seguindo por essa vereda, do grupamento familiar desdobram-se diversas conseqüências, dentre as quais, pode-se destacar, além das políticas e sociais, como alhures mencionadas, as conseqüências econômicas. Ora, o Estado, ao se deparar com um agrupamento de pessoas, que gera tantos efeitos, reservou para si a prerrogativa de tutelar essa congregação de pessoas.

*[...] a família constitui a célula básica da sociedade. Ela representa o alicerce de toda a organização social, sendo compreensível, portanto, que o Estado a queira preservar e fortalecer. Daí a atitude do legislador constitucional proclamando que a família vive sob a proteção especial do Estado. (RODRIGUES, 2004, p.7).*

Desde os tempos mais remotos, o direito se preocupa com proteger o organismo familiar e, isso ocorre, não sem razão. A família é o ajuntamento natural de pessoas que compõem o Estado. É a célula *mater* da qual decorre o Estado e o direito, sendo, como consequência lógica, anterior aos mesmos.

O significado e abrangência do termo família sofrem mudanças ao logo dos tempos de acordo com a cultura e extratos sociais e jurídicos. Não poderia ser diferente com a o final do século XX e início do século XXI. Nesse período, marcado pelo êxodo da mentalidade rural para uma intelectualidade cada vez mais urbana e globalizada, é possível observar uma grande ruptura da definição conceitual de família que se tinha nas civilizações do passado.

Sob a ótica de organismo social, a família deve ser inspecionada à luz do panorama sociológico, antes mesmo da perspectiva jurídica.

Tendo em vista que o direito brasileiro bebe das fontes do direito romano, é natural que os modelos de família das duas sociedades sejam parecidos. Convém salientar que a família romana foi estruturada e influenciada no modelo grego, (NOGUEIRA, 2007).

Prosseguindo, foi na Roma antiga que a maioria das normas que influenciaram o direito brasileiro sobre direito de família foram criadas e sistematizadas. Cabe ressaltar que à mulher era vedado o pátrio poder, cabendo-lhe duas alternativas naquela sociedade, todavia, com o descortinar dos anos subsequentes, a rigidez de tais preceitos foi mitigada pela necessidade militares dos romanos. Sendo um império em franca expansão, a procriação foi amplamente estimulada, bem como a constituição de patrimônio independente para os filhos,

que viessem a ingressar na condição de órfãos.

No Brasil, a percepção sobre entidade familiar pode ser compreendida em dois momentos distintos: o período do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) e o período da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988c). O art. 226 (BRASIL, 1988c) assenta a família como “base da sociedade”, reconhece a instituição do casamento, sem, contudo, desamparar a união estável entre o homem e a mulher. Admite também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A força de desenvolvimento e de vitalidade do Estado depende da robustez do núcleo familiar. Dessarte, a tutela e efeitos do direito de família pertencem à comunidade política, visto que o adequado arranjo da família e proteção das relações humanas fundam todo o arcabouço estrutural da sociedade (DINIZ, 2001).

Constata-se ainda que o sentido técnico de família corresponde a um

*[...] grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob a mesma direção. [...].* (DINIZ, 2002, p. 15).

Ainda,

*[...] casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei [...].* (RODRIGUES, 2004, p. 19).

Nesse jogo de interlocuções, eis que surge a Influência do *Juspublicístico*. Seu conceito advém do longo do processo histórico de entendimento do Direito, mais especificamente no que pertine ao tratamento conferido aos princípios jurídicos. Trata-se da ascensão e do desenvolvimento dos princípios jurídicos dentro dos sistemas jurídicos.

Com o advento do século XX as ciências jurídicas imergiram na fase *juspublicística*, que tinha como principal aspecto, além da evolução metodológica, a ascensão dos princípios a ponto de serem inseridos nos textos constitucionais nupérrimos, galgando a relevância de princípios constitucionais fundantes da ordem jurídica.

*[...] os princípios converteram-se em norma normarum ou norma das normas. [...].* (BONAVIDES, p. 265 *apud* CANOTILHO, 2003, p. 83).

Noutro giro, parte da doutrina vê com assombros o exacerbado crescimento

do regime *juspublicístico*, pois consideram que seu uso excessivo pode ensejar a infiltração de mecanismos de legitimação de arroubos de pessoas poderosas com interesses escusos, bem diferentes da vontade do legisladores constituintes e derivados.

A prestigiada doutrinadora Diniz (DINIZ, 2001) observa que, no que toca à órbita do direito de família, as normas são cogentes, portanto, a entendimento pós-positivista não deve a ele ser aplicado, sob pena de ingerência nefasta no grupo familiar.

Restituindo a proposta temática deste trabalho, constata-se que, a pretexto de satisfazer princípios jurídicos, que foram elevados a uma posição hegemônica dentro do sistema jurídico, privilégios injustificados podem ser sorrateiramente autenticados na sociedade. Tendo consciência dessa complexidade, predileções orquestradas por um bem elaborado plano de engenharia social, como o Marxismo Cultural, podem, a pretexto de *homenagear e atender princípios jurídicos*, vituperar princípios republicanos e democráticos, ensejando favorecimentos à militância política assim cooptada; tudo isso, travestido de democracia.

Considerando tais colocações, a vontade do povo, que detém o poder no sistema democrático, e que foi esculpida nas leis que seus representantes promulgaram, padece de ser vilipendiada em detrimento de entendimentos de juristas e tribunais que não representam a vontade popular.

### **A tentativa de conceituar novas famílias**

Em 2011, sob o governo petista de viés marxista, os ministros do STF, julgaram as ações ADI 4.277 (BRASIL, 2011a) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, ADPF 132 (BRASIL, 2011b) que reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo.

A homossexualidade não é novidade. Na famosa Epopeia de Gilgamesh, também conhecida como Ele que o abismo viu, um dos textos mais antigos do mundo, datada de mais ou menos 2.500 a.C., é possível encontrar uma das primeiras relações homoeróticas da história do mundo entre Gilgamesh e Enkidu (DA SILVA, 2016).

No livro de Gênesis, a Bíblia descreve o relato de Sodoma e Gomorra, expressão que cunhou a famosa palavra sodomia. (BÍBLIA SAGRADA, 1993).

Embora comum na sociedade grega, o Estado grego não vislumbrava nenhuma finalidade social na prática homossexual porque esta não geraria novos cidadãos para aquela cidade, aquela nação, aquele povo.

Ainda assim, o imperador Nero promoveu pelo menos três ocasiões de casamento homossexual. Na primeira delas, casou-se com um jovem chamado Esporos, que era castrado e que tentou transformá-lo em uma mulher de verdade. Noutra ocasião, outro jovem, chamado Doríforo, foi trazido como esposa de Nero. Por fim, casou-se novamente, dessa vez assumindo o papel de mulher (ESTEVEES, 2016).

Foi apenas a partir do século XX que as uniões homoafetivas, também chamadas de homossexuais passaram a ser aprovadas transformadas em tipos de contratos reconhecidos pelo Estado, seja como união estável, seja como casamento. Holanda foi o primeiro país, já em 2001 (PEARSON, 2018).

Importa consignar que, o consumo das famílias é grande motor da economia (DO BRASIL, 2020), é natural que o movimento LGBT conte com um poderoso fomento da indústria consumerista, visto que o dispêndio do público LGBT é até 4 vezes acima da média (JORGE, 2016). O chamado *pink money* movimenta quase US\$ 3 trilhões por ano ao redor do mundo e, no Brasil, esse público é formado por cerca de 18 milhões de pessoas, com renda média de R\$ 3.200, pertencentes, em sua maioria, às classes A e B, movimentando cerca de R\$ 150 bilhões por ano, segundo a consultoria *InSearch* Tendências e Estudos de Mercado (O PODER, 2013).

No Brasil, no dia 5 de maio de 2011, o STF equiparou a união estável homossexual com a heterossexual ao julgar duas ações, quais sejam, ADI 4.277 (BRASIL, 2011a) e ADPF 132 (BRASIL, 2011b).

Por meio de um verdadeiro *ativismo judicial*, que estampa uma prevalência do judiciário em face dos demais poderes, a Suprema Corte incinerou o parágrafo 2º do artigo 103 da CF/88 (BRASIL, 1988c) assumindo o papel de constituinte derivado (MARTINS, 2012).

Ao contrário da França, onde questionou-se igualmente sobre a legalidade da união entre pessoas do mesmo sexo, o Conselho Constitucional Francês, em 27 de janeiro de 2011, pronunciou-se que, como guardião da constituição francesa, não poderia assumir o papel de constituinte derivado, invadindo a competência legislativa francesa (MARTINS, 2012).

Um dos argumentos para fundamentar a decisão do STF sobre o tema, foi que, o constituinte, bem como o legislador federal, por desatenção, teriam se omitido sobre as uniões homoafetivas, servindo de base para a tese de que são invocáveis princípios *juspublicísticos*, sobretudo o da dignidade humana, para preencher tal *vácuo legislativo*, numa espécie de integração jurídica por meio da analogia.

No entanto, dos anais da Constituinte, do parecer emitido pelo relator Eraldo Tinoco, na subcomissão da família, o que se vê é exatamente o contrário.

[...] *Nas propostas que tratam da conceituação, transparece que a sociedade brasileira, através de seus representantes, somente admite a família resultante da união voluntária entre homem e mulher. [...] (Grifo nosso). (BRASIL, 1987, p. 223).*

Quando da fase de encerramento, o constituinte Roberto Augusto apresentou a emenda 450 para que se acrescentassem os artigos definidos antes das palavras homem e mulher na conceituação de união estável a fim de evitar interpretações ambíguas do referido parágrafo (BRASIL, 1988b). Naquele cenário, o congresso nacional debateu o tema e, fez uma opção, dentre duas.

Uma segunda característica dos argumentos elaborados para reinterpretar a lei civil e a constituição situa-se em traços emotivistas pautados na afetividade e pluralidade do casamento, também chamado de socioafetividade ou mesmo afetividade.

No campo jurídico, mais especificamente no ramo do Direito de Família, a socioafetividade ganhou destaque a partir do trabalho de João Baptista Villela, denominado *desbiologização* da paternidade (PEREIRA, 2018).

Um novo modelo teórico sobre a concepção de casamento estabelecido no afeto ofereceu à sociedade uma concepção plural de família.

Já na seara doutrinária, uma das maiores expoentes do conceito de afetividade como elemento básico do instituto do casamento é a desembargadora gaúcha Maria Berenice Dias. Em sua obra, (DIAS, 2016) desassocia a função unitiva e *procriativa* da família, trazendo aos civilistas atuais uma concepção relativa de família (PEREIRA, 2018). Até mesmo, chega a cunhar o termo *família eudemonista*, na tentativa de encampar um enquadramento emotivista decorrente da ética moderna com vistas a estender o significado do termo família.

A principal crítica a essa teoria emotivista, que embasou a nomenclatura de *família eudemonista*, reside no interesse público do casamento. A sugestão

emotivista não se mostra capaz de fundamentar definições relevantes às decisões públicas que visam proteger o interesse social.

[...] *A proposta emotivista, por ser pautada em um subjetivismo arbitrário, é insuficiente para fundamentar conceitos relevantes à decisões públicas, legislativas, executivas e judiciárias [...].* (PINHEIRO; RIKER, 2016, p. 54).

A afetividade, embora importante, não deve ser tutelada pelo Estado. A exemplo do que se diz, em uma relação paterno-filial, mesmo que os pais não se sintam pais, ainda sim deverão manter suas obrigações alimentares pelos filhos gerados. De igual modo, no divórcio, o cônjuge prejudicado faz jus aos alimentos, conquanto haja se esvanecido o afeto que anteriormente os unia.

Nessa senda, o que se afirma, é que, fosse a afetividade o pilar do casamento, nem sequer existiram os impedimentos matrimoniais, tão pouco o dever de manutenção da pessoa após o rompimento da relação. Tal normatividade decorre, portanto, do interesse social que o Estado possui na família, como direitos patrimoniais e, principalmente, procriação e continuidade.

Diante desse contexto, infere-se que a base fundante objetiva para as regras do casamento não é o afeto, mas sim a de solidariedade e o interesse social do Estado, sobretudo na formação e especial proteção da família como meio de continuidade do Estado.

Se o afeto for a matriz específica das razões objetivas da família, essa será eterna enquanto durar. Como sequela, o Estado, contínuo enquanto durar a família.

Importa frisar que casais homossexuais não possuem o potencial unitivo, tão pouco de procriação, que o ato sexual heterossexual possui.

Ademias, o simples fato de desejar algo, não se reveste automaticamente em legitimidade. A ética que o diga. Os valores éticos existem na harmonia de três pilares humanos: a vontade, o dever e a possibilidade (PEREIRA-a, 2017). Na medida em que a vontade contrariar o dever, ou até mesmo a possibilidade, esse desejo torna-se antiético, inaceitável e até mesmo prejudicial. As atitudes, para que sejam dignas, precisam se alinhar com padrões de conduta, lastreados numa perspectiva de valores e, que vai se traduzir, portanto, em uma conduta de virtude.

Outro aspecto fundamental sobre a ética repousa no fato de que a contenção do desejo não retira a dignidade da pessoa humana. Tal dignidade não deriva dos afetos, ou dos desejos, mas da condição humana. A dignidade humana reside, a

apriorística, não pelos desejos que foram satisfeitos ou reconhecidos, tão pouco pelos atos cometidos, mas pela condição de pessoa humana.

Um exemplo claro do que se diz pode ser percebido na hipótese de alguém que, ainda que tenha cometido um crime hediondo, deverá ser tratado sem embargo de sua dignidade humana, não pela hediondez do delito cometido, mas em razão sua condição, porquanto pessoa humana.

Ora, caso a sociedade tivesse que reconhecer direitos a partir do que se almejasse, bastaria que um homem desejasse sexualmente uma mulher para que fizesse jus a ela. Desejar algo não chancela o direito de ter reconhecido esse desejo, muito menos diminui ou retira a dignidade humana.

Longe de qualquer preconceito com relações homoafetivas, que não podem sofrer quaisquer tipos de espúria antepaixão, o que se afirma, entretanto, é que, as relações afetivas, que se constituem na base de sustentação das relações homoafetivas, não podem ser equacionadas com a concepção moral da relação familiar, tão pouco da relação matrimonial. O ideal de casamento, objeto da opção legislativa do constituinte de 1988, mostra-se mais próximo da realidade e do ideal conjugal heterossexual.

### **Considerações finais**

Diante do esposado, restou demonstrado que o termo Marxismo Cultural, embora considerado por alguns como teoria da conspiração, consiste numa elaborada técnica de implementação do ideal doutrinário da teoria marxista proposta por Karl Marx e Friedrich Engels.

O Gramscismo tornou-se a principal vertente do Marxismo Cultural. Constituiu-se na principal resposta à grave crise teórica do Marxismo, que sucumbiu após a Segunda Guerra Mundial.

A tática de manipulação da opinião pública, deslocando inconscientemente a compreensão de ideias para que possam ser gradualmente aceitas foi descortinado por Glenn Beck, em seu livro *A Janela de Overton*.

O advento do Juspublicístico proclamando um neoconstitucionalismo principialista, a pretexto de satisfazer princípios jurídicos, elevados a uma posição hegemônica dentro do sistema jurídico, revelou-se numa oportunidade de engenharia social ensejando favorecimentos à militância política.

Aproveitando a tendência doutrinária o STF, mediante seu conhecido ativismo judicial, usurpou competência do legislativo, lançando mão de dois principais argumentos para fundamentar suas decisões: a omissão legislativa e a afetividade.

Todavia, conforme se demonstrou pelos Anais da Constituinte, o constituinte em nada se omitiu, pelo contrário, fez uma opção legislativa tão clara que, resolveu inserir os artigos definidos “o” e “a” antes dos substantivos “homem” e “mulher” do texto constitucional, a fim de não dar margem à interpretação diversa do que estatuiu.

No que pertine à afetividade, esta não legitima desejos. Não pode o Estado se ver obrigado a conferir direitos a todos os desejos dos seus cidadãos. O Estado não tem compromisso com os desejos das pessoas, mas com finalidades de diversas ordens. É por isso que a família está inserida no TÍTULO VIII: Da Ordem Social, muito diferente dos protegidos pelo TÍTULO II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Na seara da coerência do discurso da diversidade, uniões homoafetivas são diferentes de heterossexuais, dessarte, devem receber tratamento diverso.

### **Referências Bibliográficas**

BECK, Glenn. **A janela de Overton**. Ribeirão Preto: Novo Conceito, 2011.

**BÍBLIA SAGRADA**. 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993. 1.223 p. Antigo Testamento.

BRASIL. “Lei Nº 3.071 de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, jan. 1916.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Assembléia Nacional Constituinte (Atas de Comissões). Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso**. 15<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 12 de maio de 1987. Disponível em [http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/8c\\_Sub\\_Familia\\_Do\\_Menor\\_E\\_Do.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/8c_Sub_Familia_Do_Menor_E_Do.pdf). Acesso em: 20 set. 2020.

\_\_\_\_\_. (1988b) **Projeto de Constituição (C). Comissão de Redação**. v. 315. Presidente: Constituinte Ulysses Guimarães. Brasília, set. 1988. Disponível em <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/AVULSO/vol-315.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

\_\_\_\_\_. (1988c) Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do**

**Brasil.** Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Último acesso em 21 de jun. 2020.

\_\_\_\_\_. (2011a). **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277- DF.** Requerente: Procuradora-Geral Da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 20 set. 2020.

\_\_\_\_\_. (2011b) **Supremo Tribunal Federal.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132- RJ. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 20 set. 2020.

CANOTILHO, J.J. **A normatividade dos princípios e sua evolução nos sistemas do common law e romano-germânico.** In: CALAZANS, Paulo Murillo. Democracia deliberativa, legitimação e efetividade dos princípios fundamentais. 2003. Tese de Doutorado. PUC-Rio, p. 67-86. Disponível em [http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0115451\\_03\\_pretextual.pdf](http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0115451_03_pretextual.pdf) e [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/4053/4053\\_4.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/4053/4053_4.PDF). Acesso em 3 de jul. 2020.

CHAGAS, Arnaldo T. **O sujeito ideológico na perspectiva de Louis Althusser - o assujeitamento.** Portal dos psicólogos, 2012. Disponível em <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0675.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

DA SILVA, José W. **A Epopeia de Gilgamesh: um paradigma pré-moderno de amor e casamento do mesmo sexo.** Anais XII CONAGES - Colóquio Nacional Representações de gênero e sexualidade. Campina Grande: Realize Editora, 2016. Disponível em <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/18316>. Acesso em: 24 set. 2020.

DIAS, Maria B. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito cCvil Brasileiro.** V. 5. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** V. 5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL, Cristina I. **Consumo das famílias é grande motor da economia,** diz IBGE. 2020. Disponível em <https://tinyurl.com/y2apujlt>. Acesso em: 24 set. 2020.

ESTEVES, Anderson M. **Suetônio sobre o casamento de Nero com Esporo e Doríforo.** Phoênix, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, Ano 22, p. 96-112, 2016. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/phoenix/article/download/32994/18455>. Acesso em: 24 set. 2020.

JORGE, Gilson. **Consumo do público** LGBT é até 4 vezes acima da média. 2016. Disponível em <https://atarde.uol.com.br/economia/noticias/1785135-consumo-do-publico-lgbt-e-ate-4-vezes-acima-da-media>. Acesso em: 24 set. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Ives G. da S. **A corte constitucional francesa e o homossexualismo**. Consultor Jurídico, maio 2012. Disponível em: <https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2687189/jurista-comenta-sobre-uniao-homoafetiva-publicado-no-conjur>. Último acesso em 21 de jun. de 2020.

NOGUEIRA, Mariana B. **A Família: Conceito e Evolução Histórica e Sua Importância**. Salvador. v. 29, p. 01-18, 2007. Disponível em: [http://www.pesquisedireito.com/a\\_familia\\_conc\\_evol.htm](http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm). Acesso em 23 ago. 2020.

O PODER do *pink money*. **ISTOÉ**. Maio 2013. Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/noticias/investidores/20130531/poder-pink-money/3262.shtml>. Acesso em: 24 set. 2020.

PEARSON, Alexander. **Países do mundo que legalizaram o casamento gay**. Jan 2018. Disponível em <https://p.dw.com/p/2qeCn>. Acesso em: 24 set. 2020.

PEREIRA, Cláudia S. **Quero, posso ou devo ler Enid Blyton hoje? Ou do civismo da leitura literária**. 2017. Disponível em <http://hdl.handle.net/10174/24608>. Acesso em: 26 set. 2020

PEREIRA, Deyse C. **A memória e as formas históricas da resistência: o contexto brasileiro do pré-1964**. 2017. Dissertação (Mestrado em Memória Social) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

PEREIRA, Dienny E. M. R. **Razão prática e o bem humano básico do casamento: lei natural, bem comum e direito**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Pará. Disponível em <http://200.239.66.58/jspui/handle/2011/10576>. Acesso em: 24 set. 2020.

PINHEIRO, Victor S.; RIKER, Dienny E. M. B. **A racionalidade do casamento como comunidade integral diante da ética emotivista moderna**. Revista Jurídica Eletrônica da UFPI. Teresina-PI, v. 3, n. 2, p. 47-68, out. 2016.

POLLO, Luiza. **Como absurdos como terraplanismo nos treinam para aceitar ideias radicais**. O TAB, 2019, Comportamento. Disponível em <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2019/07/16/como-o-terraplanismo-e-outros-absurdos-nos-habitua-para-ideias-radicaais.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

REALE, Miguel, **Filosofia do direito** - 20. ed. - São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família. Volume 6, 28. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

WAMBIER, Teresa A. A.; LEITE, Eduardo de O. **Repertório de doutrina sobre direito de família**: aspectos constitucionais, civis e processuais. v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.